



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
10/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 212-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.208
(10.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 212-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
ADVOGADOS: ARTHUR CARDOSO NETTO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

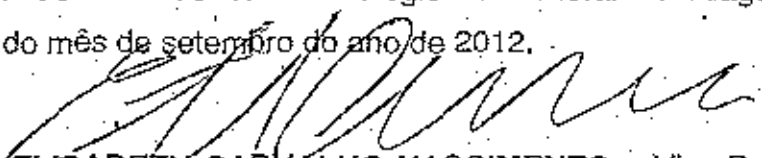
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE
ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². BEM
PARTICULAR JUSTAPOSIÇÃO:
IRREGULARIDADE. EFEITO DE OUTDOOR.
MULTA, ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos, placas, que, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 212-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Francisco Holanda Costa Filho; candidato ao cargo de Vereador desta Capital, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em pinturas justapostas em muro e em veículo automotor, condenando-o em multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta dos representados na hipótese do § 8º, art. 39, da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral mediante *outdoor*).

Diante da decisão proferida, o candidato Francisco Holanda Costa Filho interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) retirada tempestiva das propagandas; b) inexistência de intenção de realizar propaganda irregular; c) nulidade de sua notificação para a retirada da propaganda em razão de equívoco no endereço de e-mail enviado. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fl. 39/40).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 212-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, se insurge o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que pela justaposição e extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.370/2011, cujo teor encontra fundamento na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Contudo, no caso em tela, penso que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no §2º da Lei das Eleições, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a possuir a seguinte redação:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 242-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30

propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

Verifico que no dia 27/07/2012 o recorrente foi notificado pelo Juiz Eleitoral para regularização da propaganda apontada (fl. 06), tendo comparecido no dia 27/07/2012 para vistoria do veículo Kombi.

Contudo, mesmo notificado, o recorrente não regularizou as propagandas irregulares, conforme certidão de fl. 08. Em face desta situação o magistrado determinou sua remoção, decisão de fl. 09/10.

Sustentou o recorrente que sua notificação teria sido nula alegando que o envio foi realizado para e-mail equivocado. Contudo, percebo que quando notificado para realizar a vistoria no veículo, ele tomou ciência da notificação e compareceu. Ademais, verifico às fls. 14 e 16 que as notificações foram enviadas para o endereço de e-mail indicado pelo próprio recorrente, sendo totalmente descabida a alegação de nulidade.

Superada esta questão, cabe aferir, neste momento, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com o disposto na legislação eleitoral.

Verifico que a pintura veiculou propaganda de dois candidatos, em alternância que, embora pertençam a coligações e concorram a cargos diversos, a repetição da propaganda, ao longo da extensão do muro, além da necessária proximidade, superando o limite de 4m² previsto na legislação de regência. A imagem de fl. 35-36, apesar de ter sido acostada a fim de comprovar a regularização da propaganda, deixa claro o extenso comprimento do muro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL, Nº 212-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30

Outrossim, tendo em vista a notoriedade do extrapolamento dos limites legais faz-se desnecessária a descrição exata da dimensão das pinturas. No caso, o que a legislação visa colir é o "efeito visual único", e é o que, justamente, ocorre na situação *sub examine*.

Acerca do tema decidiu o e. TSE:

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo.
Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, a proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-AI - nº 375310 - Goiânia/GO - Acórdão de 22/02/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 06/06/2011,)

Ademais, restou claro nos autos que a regularização da propaganda não foi providenciada em tempo hábil. Ainda que o fosse, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, conforme pacífica jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 212-73.2012.6.02.0054, CLASSE 30

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Quando da análise do *quantum* de pena de multa a ser aplicada, o magistrado considerou a primariedade dos candidatos em relação à propaganda eleitoral 2012, fixando a multa no mínimo legal, o que acho por demais razoável. Assim, aplicando o intervalo previsto no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, incidente no caso, reduzo a condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar procedente em parte o recurso manejado, reduzindo a condenação imposta para o valor de R\$ 2.000,00.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 212-73.2012.6.02.0054

Prot. 36.659/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

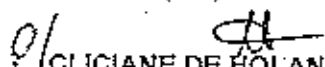
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADO : Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.208, de 10.09.2012). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários